



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 217 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/01/14

PROCESSO Nº. 1/5011/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200813974-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LANLINK INFORMÁTICA LTDA

AUTUANTE: Antonio Alves dos Santos Neto

MATRÍCULA: 064516-1-6

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. A empresa foi autuada por deixar de estornar os créditos de entradas de mercadorias vendidas com isenção de ICMS. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista o Laudo Pericial acostado aos autos que constatou o estorno parcial efetuado pelo contribuinte, o qual acarretou a redução do crédito tributário devido pela empresa, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada decisão proferida em instância singular. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, bem como nos arts. 66, inciso I; 73 e 74 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Em virtude de não ter estornado os créditos de entradas das mercadorias vendidas com isenção de ICMS, amparada pelo Convenio 94/96, prorrogado pelo 120/2003 e 79/2005 (CONFAZ), a empresa apurou a menor o ICMS devido nos meses de março, maio e setembro/2005, conforme inf. complementares anexa.” (sic)*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 80.655,81
Multa	R\$ 80.655,81
TOTAL	R\$ 161.311,62

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2008.20340 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.19146 às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.26472 às fls. 08;
- Convênio ICMS 94/96 às fls. 09;
- Convênio ICMS 120/03 às fls. 10/11;
- Convênio ICMS 79/05 às fls. 12;
- Registro de Apuração do ICMS às fls. 13/26;
- Dief às fls. 27/28;
- Documentos Fiscais às fls. 29/33;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 34/82;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 83/84;
- Termo de Disponibilização de Livros e Documentos às fls. 85;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 86;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 87;
- Dilatação para Defesa às fls. 88/90;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 91;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 92.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A contribuinte, às fls. 93/101, apresentou defesa requerendo que o Auto de Infração seja julgado **IMPROCEDENTE**, vez que vislumbrando o Livro de Apuração de ICMS da empresa, verifica-se cristalinamente que a atuada realizou o estorno do crédito das entradas de mercadorias referentes ao exercício de 2005, de modo que se entende pela descaracterização da acusação fiscal.

Em sede de Laudo Pericial acostado às fls. 124/127, após a análise pormenorizada dos quesitos explicitados pela julgadora monocrática, restou demonstrado que o agente fazendário não observou os estornos de crédito realizados pelo contribuinte em seu Livro Registro de Apuração de ICMS no valor de R\$ 60.897,42 (sessenta mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), de tal sorte que o valor não estornado pelo contribuinte corresponde somente à importância de R\$ 17.812,22 (dezesete mil oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos).

Às fls. 188/194 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude do estorno parcial dos créditos de ICMS realizados pelo contribuinte, observados por ocasião do exame pericial acostado aos autos, de modo que se entende pela redução do valor devido pela atuada, o qual passa a configurar o valor de R\$ 17.812,22 (dezesete mil oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos).

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 17.812,22
Multa	R\$ 17.812,22
TOTAL	R\$ 35.624,44

Irresignada com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 203/204, referendando os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa, de modo que não apresentou nenhum dado novo ao processo. Neste sentido, requereu que o Auto de Infração fosse julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a descaracterização do ilícito tributário em alusão, bem como solicitou a realização de um novo trabalho pericial, posto que o perito responsável não observou todas as informações constantes nos Livros Fiscais da contribuinte, tendo em vista que existem outros valores a serem considerados como estornados pela atuada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por intermédio do Parecer de Nº **553/2013** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento dos recursos voluntário e de ofício, negando-lhes provimento, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em sede de julgamento originário, tendo em vista que a ocorrência da infração fiscal, bem como a consequente redução do crédito tributário devido pelo contribuinte, conforme verificado por meio do Laudo Pericial acostado aos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LANLINK INFORMÁTICA LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **200813974-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por deixar de recolher o imposto na forma e nos prazos regulamentares, tendo em vista que deixou de estornar os créditos de entradas de mercadorias com isenção de ICMS durante o período de março, maio e dezembro de 2005.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

O caso em deslinde cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Neste sentido, verifica-se que a conduta praticada pela empresa, vez que é sabido que a mesma deixou de estornar os créditos das entradas de mercadorias vendidas com isenção de ICMS durante o período de março, maio e setembro de 2005, infringiu o que disciplinam os arts. 73 e 74 do RICMS, senão vejamos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

*Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:
(...)*

Adentrando-se ao fato da falta de estorno dos créditos em alusão, é imperioso trazer à lume o que disciplina o art. 66, inciso I, do aludido dispositivo, o qual aduz que será de obrigação do sujeito passivo realizar o estorno do valor do ICMS a que se tiver creditado, conforme exposto abaixo:

Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

I – for objeto de saída ou prestação de serviço não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

Desse modo, a conduta omissiva da empresa em não estornar o valor creditado de ICMS referente às mercadorias vendidas com isenção do imposto configura uma infração tributária, haja vista que falta do estorno dos créditos ocasionou um recolhimento menor na apuração do imposto da empresa, de tal sorte que resultou prejuízo ao Fisco Estadual.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Frente à caracterização da acusação fiscal em liça, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede inaugural, qual seja o disposto no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Oportuno destacar que a empresa autuada de fato não realizou o estorno dos mencionados créditos tributários, motivo pelo qual se entende pela caracterização da infração fiscal, haja vista que o autuante encontrou o valor do crédito tributário devido no montante de R\$ 80.655,81 (oitenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Entretanto, impende salientar que após um pedido de perícia formulado pela julgadora monocrática, após a apreciação minuciosa de seus quesitos, bem como com base na documentação fornecida pela contribuinte, restou demonstrado que a empresa havia realizado o estorno parcial dos créditos de mercadorias no valor de R\$ 60.897,42 (sessenta mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), de tal sorte que após as devidas deduções observou-se que a empresa devia somente a quantia de R\$ 17.812,22 (dezessete mil oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos).

Isto posto, verifica-se que o valor estornado parcialmente pela empresa merece ser deduzido do valor total, haja vista que o mencionado valor encontra-se cristalinamente demonstrado em seu Livro Registro de Apuração de ICMS, motivo pelo qual se entende pela diminuição do valor devido pela empresa a título de ICMS.

Tecidas estas considerações, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

declarada em sede de julgamento monocrático, haja vista a redução do crédito tributário devido pela empresa, em conformidade com o Laudo Pericial acostado aos autos.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declaro a suspensão do presente processo, com base no que dispõe o art. 151, inciso VI, do CTN (parcelamento do crédito tributário).

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 17.812,22
Multa	R\$ 17.812,22
TOTAL	R\$ 35.624,44

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

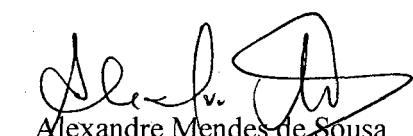
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

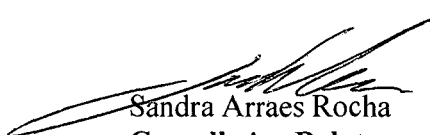
DECISÃO

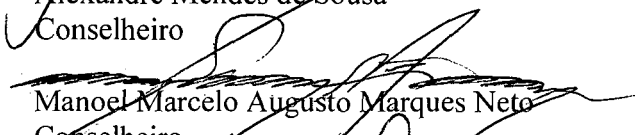
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LANLINK INFORMÁTICA LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a suspensão do presente processo com base no que dispõe o art. 151, VI, do CTN (parcelamento do crédito tributário). Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2014.

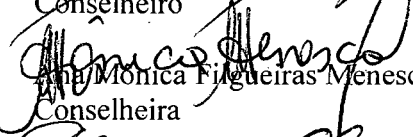
Francisca Marta de Sousa
Presidente

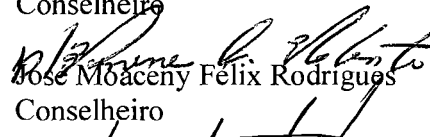

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

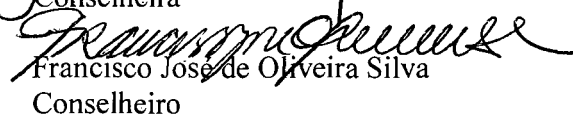

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

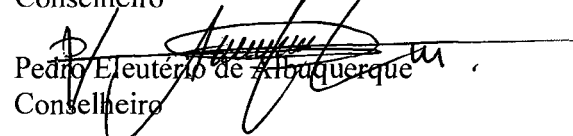

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado